



# HJS

CONSTRUÇÕES EIRELI



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE GRANJA - CE.

Ref.: Edital n° Concorrência N° 2017.09.06.01

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

H J S CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 20.000.230/0001-68, com sede na Rua 31 de Julho, N° 100, Bairro Centro, Tianguá - Ce., CEP.: 62.320-000, neste ato representado por seu (ua) Sócio Titular HUMBERTO JÚNIOR DA SILVA CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG N° 200509700973 SSP-CE e CPF N° 054.507.393-62, vem, tempestivamente, através de seu advogado alfim assinado, conforme procuração na licitação, perante V. Sa., apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n° 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

#### 1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*

PR. LICITAÇÃO	JA-CE
CONFERE COM O ORIGINAL	
Data	20, 11, 17
Protocolo N°	61177777



# HJS

CONSTRUÇÕES EIRELI

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:



"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. IV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### 1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

2/7



# HJS

CONSTRUÇÕES EIRELI



## 2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Granja - CE para o certamente licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Concorrência Pública, oriunda do Edital nº 2017.09.06.01.

Devidamente representada, por meio de um representante legal, no dia da entrega dos envelopes de habilitação e de preços datado de 08 de novembro de 2017 na Sede da Prefeitura Municipal, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente as empresas ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., RN ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA. EPP, PUCON CONSTRUÇÕES LTDA. ME, MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME, O. DOS REIS BRANDÃO EIRELLI - ME, CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA. - EPP, CENPEL - CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. E BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELLI, além da nossa, que também entregaram seus dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Durante a sessão do dia 08 de novembro de 2017 foram analisados a documentação de habilitação de TODOS os licitantes (VIDE ATA ANEXA), nesta oportunidade foi realizado o julgamento de cada um dos concorrentes, deste julgamento resultou na inabilitação da recorrente contida na ata.

Conforme a ata acima relatada a ÚNICA inabilitação contra a Recorrente foi a estapafúrdia menção de que "A EMPRESA NÃO POSSUI OBJETO COMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO: CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL, NO ENTANTO OS MESMOS NÃO COMPROVAM A EXECUÇÃO DO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA: RESERVATÓRIO APOIADO CONSTRUÍDO IN LOCO CAPACIDADE 140 M<sup>2</sup>, (02 UNIDADES DE 70 M<sup>2</sup>)", de forma surpreendente, a Comissão resolveu INABILITAR a recorrente por tal razão.

A Recorrente recebeu a informação do JULGAMENTO com extrema estranheza e perplexidade.

Como se vê, Douta Comissão, a RECORRENTE apresentou devidamente os documentos exigidos na HABILITAÇÃO TÉCNICA não sendo justo nem legal sua INABILITAÇÃO.

## 3 - DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública

3/7



# HJS CONSTRUÇÕES EIRELI

como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por sua vez, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, senão, vejamos:

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. (Recurso Especial nº 1.155.781/ES, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ, julgado em 01/06/2010, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Importante destacar os artigos 30, inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

4  
4



# HJS

## CONSTRUÇÕES EIRELI



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas

5/14



# HJS

## CONSTRUÇÕES EIRELI

estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS** (gritos nossos)



LEMBRE que a Comissão de Licitação diz que : APRESENTAMOS ATESTADO SEM A QUANTIDADE ESPECIFICADA NO EDITAL, ou seja, apresentamos o atestado apenas ele não veio na quantidade mínima exigida no edital, TODAVIA, tal exigência é ILEGAL como diz o artigo da lei acima.

Por que uma Comissão de Licitação tão experiente cometeria um erro tão grave assim?

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a realização da licitação, pois haverá somente um licitante. Portanto, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

DA HABILITAÇÃO DA ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Comissão de forma estranha e sem sentido algum conseguiu NÃO ENXERGAR que uma DECLARAÇÃO DA EMPRESA ORCALP contida na documentação da empresa à fl. 202 e à fl. 606 do processo licitatório **FOI ENCAMINHADA À PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**, AFINAL DE CONTAS ESTAMOS NUMA LICITAÇÃO NA PREFEITURA DE GRANJA OU QUIXERAMOBIM ???

POR QUE DA BENEVOLÊNCIA PARA COM ESTA EMPRESA ???

Assim pedimos a INABILITAÇÃO DA ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

#### 4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Sa. conhecer as razões do presente RECURSO

6  
7



# HJS

CONSTRUÇÕES EIRELI



ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida de mais transparente Justiça, E MAIS, julgar INABILITADA A ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e manter as demais empresas que já foram inabilitadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Quero desde já aqui informar que enviarei cópia do presente recurso ao Ministério Público local e federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tudo em conformidade com o artigo 113 da lei de Licitações.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Espera deferimento.

Tianguá, 20 de novembro de 2017.

*Humberto Júnior da Silva Cavalcante*  
H J S CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.

CNPJ/ME sob n.º 20.000.230/0001-68

Sócio Titular HUMBERTO JÚNIOR DA SILVA CAVALCANTE

7  
7